



LEI 695/2016

***“Revoga a Lei nº 413/2009 e institui novas regras para a criação e o funcionamento da Feira Municipal de Sarzedo e dá outras providências.”***

**O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Denomina-se “Feira Municipal de Sarzedo” o local público onde são colocados em exposição, para vendas no varejo, gêneros da primeira necessidade.

**Art. 2º** - Destina-se, principalmente ao abastecimento doméstico de produtos hortifrutigranjeiros, produtos artesanais e alimentos, propiciando a venda direta do feirante ao consumidor.

**Parágrafo Único** - Poderão comercializar nas feiras livres, comerciantes, não comerciante e produtores.

**Art. 3º** - A feira livre funcionará nos dias, horários e lugares previamente determinados pelo Poder Executivo.

**I** – A partir de 5:00 (cinco) horas, até às 7:00 (sete) horas entrada de veículos para o transporte de mercadorias e organização do local destinado à comercialização, período em que todas as bancas deverão estar abastecidas e convenientemente arrumadas, de forma que o público consumidor possa ser atendido de imediato.

**II** – O encerramento das atividades dar-se-á:

- a) de segunda a sexta as 12:00 (doze) horas
- b) sábados, domingos e feriados até as 16:00 (dezesseis) horas.

**Parágrafo Primeiro** – Os trabalhos de montagem das barracas deverão ser feitos de forma silenciosa, para não perturbar o sossego nas imediações.

**Parágrafo Segundo** – Após descarregadas as mercadorias, os veículos de transporte e os animais, atrelados ou não às carroças, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes, maus tratos, ou prejudicar o transito de pedestres.

**Parágrafo Terceiro** – A desmontagem e o respectivo recolhimento das barracas, não poderão ultrapassar o prazo previsto no inciso II, desde artigo, quando o logradouro público deverá estar totalmente desocupado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Parágrafo Quarto** – Após 7:00 (sete) horas, com o início da comercialização, é vedado o ingresso no local, de animais, veículos, ou transporte de mercadorias.

**Parágrafo Quinto** – Encerradas as atividades comerciais, observados os horários definidos do inciso II deste artigo, os veículos poderão ingressar na feira para a retirada de mercadorias e instalações, demorando-se somente o tempo suficiente para fazê-lo, respeitando as barracas ainda em funcionamento e o público presente.

**Art. 5º** - As barracas para exposição de mercadorias, deverão estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, na cor padrão, determinada pela Secretaria Municipal de Governo, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação nas dimensões de 2,50m X 1,00m, exceto as de alimentação que deverão ter 2,50m X 2,50m.

**Parágrafo Único** – Cada feirante poderá utilizar apenas uma barraca para expor seus produtos.

**Art. 6º** - As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

**I** – Não interromper o trânsito e as entradas e saídas de veículos das residências ou estabelecimentos existentes no local.

**II** – Não danificar jardins, árvores, calçadas e outros bens públicos ou particulares.

**III** – Na montagem das barracas, deverá ser mantida uma distância mínima de 1,00m (um metro) entre a área utilizada e o muro ou imóvel em frente.

**IV** – Deixar livre, obrigatoriamente, uma distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) entre as barracas, para permitir a passagem do público.

**V** – Não utilizar árvores localizadas nas vias públicas, onde estiver sendo realizada a feira, salvo para o estabelecimento de barracas debaixo delas.

**Art. 7º** - Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da feira, devendo os mesmos estar localizados a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) do local.

**Parágrafo Primeiro** – Toda pessoa que for encontrada negociando, na área da feira, sem o licenciamento necessário, será notificada pela fiscalização para retirar-se imediatamente do local.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de não cumprimento da determinação, suas mercadorias serão apreendidas e recolhidas ao departamento competente da Prefeitura além de incorrer em outras medidas punitivas, de conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo Terceiro** – Ocorrendo a apreensão de que se trata o parágrafo anterior, é obrigatória a lavratura de “auto de apreensão”, pelo fiscal, relacionando todas as mercadorias apreendidas, no qual deverá constar o prazo para sua retirada, de acordo com o tipo de mercadoria, perecível ou não.

**Parágrafo Quarto** – Na hipótese de deterioração das mercadorias perecíveis não retiradas no prazo estabelecido, serão colocadas no lixo.

**Art. 8º** – Somente poderá comercializar produtos na feira livre, os feirantes que estiverem portando licença expedida pela Prefeitura Municipal de Sarzedo e licença sanitária atualizada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Art. 9º** - O alvará de licença será expedido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, através da Secretaria Municipal de fazenda, mediante requerimento do interessado e constará:

- a) nº do livro;
- b) nº da folha;
- c) nº da inscrição;
- d) nº do ponto;
- e) nº do protocolo e data do requerimento;
- f) nome e endereço do feirante;
- g) ramo de comércio

**Parágrafo Primeiro** – As licenças serão revalidadas anualmente. A não revalidação sujeitará o feirante à multa, sem prejuízo das demais condições legais.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Sarzedo.

**Parágrafo Terceiro** – Todo feirante será obrigado a manter afixado em lugar visível e acessível a fiscalização, as licenças da Prefeitura e Sanitária.

**Art. 10º** - A feira livre será administrada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Lazer, e será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Primeiro** – Para conservar o ponto, será obrigatória a participação do feirante, em pelo menos 03 (três) domingos no mês, consecutivos ou alternados.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de falta, o feirante terá o prazo de 10 (dez) dias para justificá-lo, por escrito, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob pena de pagamento de multa de 01 (uma) Unidades Fiscais Padrão do Município de Sarzedo ou nomear um substituto.

**Parágrafo Terceiro** – Ocorrendo 03 (três) faltas consecutivas, sem justificativa por escrito, o feirante perderá o direito ao ponto e, caso retorne, deverá reiniciar, instalando sua barraca no final da feira.

**Parágrafo Quarto** – A ocupação do ponto vago nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á mediante manifestação do interessado priorizando o feirante iniciante, respeitada a ordem de inscrição, não sendo permitida a ocupação pelo feirante ao lado.

**Parágrafo Quinto** – Todo participante iniciante deverá ocupar o último ponto de comercialização da feira.

**Art. 11º** - Ao feirante acometido de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, será concedido o afastamento, reservando-se o respectivo lugar que ocupa pelo prazo de 06 (seis) meses. Ao retornar, deverá comprovar estar em perfeita condição de saúde, mediante apresentação de documento hábil. Caso ultrapasse este prazo, deverá voltar às atividades, como iniciante. Podendo o feirante nomear alguém para sustituí-lo durante seu afastamento.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de doença incurável, abrir-se-á vaga para a ocupação do local, tendo preferência, em igualdade de condições, seus descendentes e ascendentes, até o segundo grau.



**Art. 12º** - A comercialização na feira livre, será exercida em conformidade com a presente Lei e obedecerá a seguinte classificação:

- a) alimentação, carnes embaladas, embutidos, carnes secas e derivados;
- b) frutas, verduras e legumes;
- c) pães, rosca e biscoito;
- d) laticínios e doces;
- e) artesanato em geral;
- f) armarinhos, confecções e miudezas;
- g) calçados e bolsas;
- h) flores, plantas e sementes;
- i) ervas medicinais e especiarias;
- j) bebidas em geral

**Parágrafo Único** – A Prefeitura deverá vedar a expedição de licença para venda de produtos que não se adéquem com a finalidade da feira livre, ou seja, prejudiciais ao interesse público, na forma definida no artigo 16, alínea “f”, e artigo 23 deste Lei.

**Art. 13º** - A Prefeitura Municipal de Sarzedo, através da Vigilância Sanitária, fiscalizará os produtos de interesse à saúde, como gêneros alimentícios, refrigerantes, sucos e outros, comercializados na feira livre, visando proteger a saúde pública. Todos os produtos oferecidos, devem estar regularizados, dentro das normas de higiene e conservação. No caso de verificação de produtos irregulares, o responsável estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 14º** Caberá aos agentes fiscais, designados pela municipalidade:>

**I** – Permanecer no local da feira durante o tempo do seu funcionamento, observando-se e fazendo observar as disposições deste Lei.

**II** – Fiscalizar os horários estabelecidos para o seu funcionamento.

**III** – Proibir a entrada de vendedores ambulantes, eventuais e não credenciados para ocupar banca na feira, os quais deverão, além de pagar a taxa devida, observar o contido no artigo 7º desta Lei.

**Art. 15º** - São obrigações comuns a todos que exercem atividades na feira livre:

**I** - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral e seus colegas, bem como acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais.

**II** – Exibir sempre que exigido pela fiscalização, quaisquer documentos que os habilitem para o exercício de suas atividades.

**III** – Possuir em suas barracas, balanças, pesos e medidas, sempre aferidos e em condições de pesagem correta.

**IV** – Pesar e medir as mercadorias com toda exatidão.

**V** – Colocar suas bancas nos locais precisamente determinados pela fiscalização da feira.

**VI** – Não desarmar as barracas antes do horário previsto para o encerramento da feira.



**VII** – Não jogar lixo nas vias públicas, em qualquer, em qualquer outro logradouro público ou em terrenos de terceiros.

**VIII** – Manter em rigoroso estado de limpeza as barracas, proximidades, e as mercadorias expostas à venda.

**IX** – Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões, jardins públicos ou particulares, bem como veículos estacionados nas proximidades.

**X** – Não comercializar produtos não registrados nos órgãos competentes, para os quais é exigida essa formalidade.

**XI** – Manter coletores de lixo adequado à especializada de comércio exercido, ao lado da respectiva barraca.

**XII** – Somente poderá ser comercializado produtos artesanais, exceto bebidas.

Parágrafo Único – Os feirantes, familiares e empregados vendedores, somente poderão comercializar devidamente identificados por crachás, utilizando uniformes completos padronizados, e apresentando asseio corporal impecável.

**Art. 16º** - É expressamente proibido ao feirante:

- a) recusar a venda de mercadorias expostas;
- b) atrair diretamente os fregueses quando estiverem em bancas vizinhas;
- c) abandonar mercadorias no recinto da feira;
- d) desconhecer as normas que regulamentam a feira livre;
- e) vender ou transferir o local da barraca sem anuênciia, por escrito, da Prefeitura Municipal;
- f) não é permitido trabalho de menores de 16 anos
- g) utilizar qualquer tipo de embalagem já usada anteriormente, como sacolas plásticas ou outras, jornais ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios;
- h) trabalhar na feira, sem estar com identificação visível, sem uniforme completo e sem as condições higiênicas necessárias.

**Art. 17º** - A ninguém é lícito tomar atitudes que possam prejudicar o bom funcionamento da feira, ou causar danos à tranqüilidade pública, ficando o feirante responsável por quaisquer danos que causar o exercício de sua atividade.

**Art. 18** – Aos fiscais da feira, juntamente com outras autoridades, compete o julgamento dos casos de não cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Caberá aos fiscais da feira, a decisão para a solução de casos que ocorram e que não estejam explícitos neste regulamento.

**Art. 19º** - No caso de não cumprimento das normas deste regulamento, o feirante que for primário, será advertido por escrito pelo fiscal da feira.

Parágrafo Único - O feirante reincidente será suspenso, por 30 (trinta) dias.

**Art. 20º** - São motivos de suspensão:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

- a) Deixar de afixar as licenças em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização;
- b) Não utilizar crachá de identificação;
- c) Comercializar mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;
- d) Deixar de utilizar o uniforme completo padronizado;
- e) Deixa de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só de seus auxiliares e prepostos, como também do local de trabalho;
- f) Não obedecer aos horários previstos neste regulamento;
- g) Desrespeitar o público;
- h) Não cumprir ou desrespeitar as determinações da fiscalização;
- i) Indisciplina, turbulência ou embriagues;
- j) Abandono das atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justo e prévia autorização da fiscalização;
- k) Fraudes nos preços, medidas e balanças;
- l) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;
- m) Permitir menor de 16 anos trabalhar em a presença do responsável.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de reincidência da falta cometida, que ocasionou a suspensão, o feirante terá sua licença cassada.

**Parágrafo Segundo** – O feirante que tiver sua licença cassada pela Prefeitura ficará impedido de participar da feira livre pelo período de um ano, a partir do recolhimento de sua licença.

**Art. 21º** - A feira livre não poderá ser instalada em frente de estabelecimentos hospitalares, militares, de ensino, de segurança e templos religiosos.

**Art. 22º** - Será obrigatório aos feirantes, e facultado ao público comunicar aos agentes fiscais em serviço, qualquer absurdo ou infração cometida por feirantes, participantes ou terceiros, a fim de que sejam tomadas as providencias cabíveis, imediatamente.

**Art. 23º** - No local da feira, é expressamente proibida a venda ou depósito de qualquer tipo ou espécie de inflamável ou explosivo, não importe para este fim, o motivo alegado.

**Art. 24º** - Quando ocorrer resistência à suspensão ou cancelamento de licença para o exercício de atividade na feira, poderá a fiscalização determinar a imediata retirada do feirante punido, inclusive requisitando força policial, quando necessário.

**Art. 25º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 413/2009.

Sarzedo, em 27 de outubro de 2016.

PUBLICADO DO DIA ..... 04/11/16 .....

AO DIA ..... / ..... / .....

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Werther Clayton Rezende*  
4301

**Werther Clayton Rezende**

**Prefeito Municipal**